

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Regina Vera Villas Boas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-152-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025 de maneira remota e síncrona, congregando pesquisadores de todas as áreas do Direito em nosso país. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos II foi coordenado pelos professores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP), Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC). Buscou promover o debate acerca das pesquisas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, a efetividade dos direitos humanos e seus desafios.

Os artigos reunidos neste GT propõem uma reflexão teórico-crítica aprofundada sobre a efetividade dos direitos humanos no direito brasileiro contemporâneo, explorando suas fundamentações e a imperiosa necessidade de processos participativos para a sua concretização. Em um cenário global e nacional marcado por profundas transformações políticas, econômicas, sociais e ambientais, a mera existência de normas protetivas mostra-se

impostos por modelos de governabilidade excludentes e, em contrapartida, analisam o potencial transformador de diversas formas de participação social e jurídica.

Boa leitura!

Regina Vera Villas Bôas, bi-doutora em Direito Privado e em Direitos Difusos e Coletivos (PUC/SP). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos (Universidade de Coimbra). Professora e pesquisadora dos PPG e PPGD da Pontifícia Universidade Católica de SP.

Marcos Leite Garcia, doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

## **DIREITOS HUMANOS PARA ALÉM DA SOBERANIA ESTATAL: A EXPANSÃO DAS OBRIGAÇÕES ERGA OMNES NO SISTEMA INTERNACIONAL**

### **HUMAN RIGHTS BEYOND STATE SOVEREIGNTY: THE EXPANSION OF ERGA OMNES OBLIGATIONS IN THE INTERNATIONAL SYSTEM**

**Danilo Rinaldi dos Santos Jr.  
Dierik Fernando De Souza**

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objeto de estudo a universalização dos direitos humanos no Direito Internacional, com ênfase nas obrigações erga omnes e sua aplicação mesmo em Estados que não ratificaram tratados específicos. O objetivo central é analisar como normas internacionais de direitos humanos, especialmente aquelas de caráter imperativo, podem vincular todos os Estados, independentemente do consentimento formal. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica de obras doutrinárias, artigos acadêmicos e documentos internacionais. Os resultados demonstram que a proteção dos direitos humanos tem se expandido além das barreiras da soberania estatal tradicional, com a consolidação de normas erga omnes e jus cogens que impõem deveres universais. Observou-se também a existência de controvérsias quanto à eficácia universal dessas obrigações, especialmente diante de Estados que resistem à vinculação jurídica sem adesão formal. Conclui-se que, embora persistam desafios quanto à aplicabilidade prática dessas normas, sua evolução representa um marco na afirmação de valores universais e na transformação do Direito Internacional em um sistema mais comprometido com a proteção da dignidade humana, ultrapassando a lógica voluntarista e promovendo uma ordem jurídica global mais coesa e equitativa.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direito internacional, Obrigações erga omnes, Estados, Tratados

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article studies the universalization of human rights in international law, with an

It is concluded that, although challenges persist regarding the practical applicability of these standards, their evolution represents a milestone in the affirmation of universal values and in the transformation of International Law into a system more committed to the protection of human dignity, overcoming the voluntarist logic and promoting a more cohesive and equitable global legal order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, International law, Erga omnes, Obligations, States, Treaties

## INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos ocupa posição central nas discussões contemporâneas do Direito Internacional. Com o avanço da globalização e o fortalecimento de mecanismos multilaterais, tornou-se cada vez mais necessário compreender como os direitos fundamentais podem ser efetivados universalmente, especialmente em contextos nos quais Estados não aderiram formalmente a tratados internacionais. A tensão entre soberania estatal e a universalidade dos direitos humanos tem exigido novas abordagens teóricas e normativas que ampliem a eficácia desses direitos, independentemente do consentimento expresso dos Estados. Nesse cenário, ganha relevância o estudo das obrigações erga omnes, que representam deveres jurídicos voltados à comunidade internacional como um todo.

O primeiro capítulo do trabalho aborda a universalidade dos direitos humanos e sua aplicação para além da ratificação formal de tratados. Examina-se como determinados direitos, reconhecidos como universais, podem produzir efeitos mesmo nos Estados que não manifestaram consentimento direto, seja por meio do costume internacional, da pressão diplomática, da atuação de organismos internacionais ou da internalização indireta desses preceitos. A análise evidencia que a proteção dos direitos humanos não depende exclusivamente da adesão a instrumentos convencionais, mas se consolida como um compromisso ético e jurídico global.

O segundo capítulo trata da eficácia das obrigações erga omnes na proteção dos direitos humanos. São investigados os fundamentos teóricos e normativos que sustentam tais obrigações, bem como sua importância para a responsabilização de Estados em casos de violações graves. Destaca-se que a natureza imperativa de certas normas internacionais impõe deveres que extrapolam a lógica bilateral dos tratados e reforçam a legitimidade da atuação internacional em defesa da dignidade humana, mesmo na ausência de impacto direto sobre os Estados que intervêm.

No terceiro capítulo, analisa-se a distinção entre a eficácia universal e não universal das obrigações erga omnes, ressaltando os desafios práticos e conceituais para sua efetivação. Discute-se a controvérsia doutrinária acerca da possibilidade de vincular juridicamente Estados não signatários a obrigações decorrentes de tratados e a importância de se estabelecer critérios claros para a aplicação dessas normas. A reflexão recai sobre a necessidade de equilíbrio entre a soberania estatal e os valores universais, além do papel das instituições internacionais na superação dessas tensões.

Por fim, nas considerações finais, são consolidadas as principais reflexões desenvolvidas ao longo do artigo, com destaque para o papel das obrigações erga omnes na construção de uma ordem internacional mais justa e efetiva. Apontam-se caminhos para o aprimoramento do Direito Internacional, como o fortalecimento institucional, a internalização normativa e a ampliação da legitimidade de organismos multilaterais, reafirmando a importância de uma atuação coletiva em defesa dos direitos humanos enquanto princípios universais e inderrogáveis.

Nesse contexto, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre os mecanismos que garantem a efetividade dos direitos humanos em uma ordem internacional cada vez mais interdependente. A análise das obrigações erga omnes e sua possível eficácia universal busca contribuir para o debate jurídico e político sobre os limites da soberania frente à proteção de valores fundamentais. Ao explorar as bases teóricas, os desafios práticos e as perspectivas de aplicação dessas normas, o trabalho pretende oferecer subsídios relevantes para a consolidação de um Direito Internacional mais justo, eficiente e comprometido com a dignidade humana em escala global.

## **1. A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E SUA APLICAÇÃO PARA ALÉM DA RATIFICAÇÃO**

A influência das normas internacionais de direitos humanos (DH), não se restringe apenas aos países que ratificaram tratados específicos. Ainda que um Estado não tenha formalmente aderido a um tratado internacional, as normas ali previstas podem exercer efeitos indiretos, seja por meio da pressão da comunidade internacional, seja pela adoção de padrões globais que influenciam políticas internas. Nesse contexto, o conceito de "efeito vertical" dos DH, reforça a ideia de que a obrigação de garantir esses direitos recai diretamente sobre os Estados. No entanto, essa relação não exclui a necessidade de considerar o impacto que esses direitos têm nas interações entre indivíduos e instituições privadas, dando origem ao chamado "efeito horizontal".

A obrigatoriedade dos DH para os Estados, decorre não apenas da assinatura e ratificação de tratados internacionais, mas também do reconhecimento da dignidade humana como princípio fundamental do Direito Internacional consuetudinário<sup>1</sup>. Isso significa que, mesmo sem a formalização de compromissos específicos, certos direitos básicos são considerados universais e vinculantes, obrigando os Estados a respeitá-los e a promovê-los.

---

<sup>1</sup> Que se baseia nos costumes.

Essa universalidade tem sido reforçada por organizações internacionais, tribunais e até mesmo por movimentos sociais, que atuam na disseminação e fortalecimento desses princípios em nível global.

A doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos destaca que os direitos humanos impõem obrigações primárias aos Estados. Nesse contexto, explica-se que:

Enquanto direitos inerentes a todo ser humano e de vigência universal - que o distingue de outros direitos - os direitos humanos se caracterizam por sua obrigatoriedade recair nos Estados e não em outros indivíduos. Neste sentido, a doutrina faz referência a esse fenômeno como sendo o efeito vertical dos direitos humanos. Esta característica de nenhuma maneira implica em desconhecer as repercussões que as relações com outros indivíduos têm para o gozo e exercício desses direitos - o que constitui o chamado efeito horizontal - e que também traz consigo obrigações específicas para o Estado enquanto garantidor desses mesmos direitos. (Correia, 2005, p. 103).

Dessa forma, a proteção dos DH transcende a questão formal da ratificação de tratados, sendo um compromisso ético e jurídico que impacta todos os países. A internalização desses princípios, ocorre por meio de diversos mecanismos, como a jurisprudência internacional, a influência de organismos como a ONU e a adesão de países a resoluções e declarações de caráter normativo. Além disso, pressões diplomáticas e sanções podem ser utilizadas para incentivar Estados não ratificantes a adotarem práticas compatíveis com as normas internacionais.

Os tratados internacionais são a principal fonte de obrigações no Direito Internacional, sendo instrumentos fundamentais para a criação de compromissos entre Estados. A denominação “tratado” pode variar conforme o contexto, sendo comum o uso de termos como convenção, pacto, protocolo ou acordo internacional. Independentemente da nomenclatura, o elemento central desses instrumentos é a obrigatoriedade jurídica que impõem aos países signatários, estabelecendo parâmetros para a proteção de direitos e liberdades fundamentais.

Para os países que optam por não ratificar determinados tratados, a aplicação das normas internacionais pode ocorrer de forma indireta, por meio da pressão da comunidade internacional, do desenvolvimento de normas consuetudinárias ou da influência de organizações não governamentais e movimentos sociais. A globalização das comunicações e o fortalecimento da cooperação internacional, contribuem para que mesmo os Estados que não formalizam sua adesão a tratados específicos, sejam impactados pelas normas e expectativas globais no campo dos DH.

Conforme discorrido, no Direito Internacional, os tratados são reconhecidos como fontes primárias de obrigações jurídicas entre os Estados. Consoante com a doutrina, analisamos que:

Os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. O termo “tratado” é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional. Além do termo tratado, diversas outras denominações são usadas, os mais comuns, convenção, pacto, protocolo, carta, convênio, como também tratado ou Acordo Internacional. (PIOVESAN, 2004, p. 1).

O alcance das normas internacionais de DH, portanto, vai além dos limites formais da ratificação de tratados. A interdependência entre os Estados, as expectativas normativas globais e os princípios do Direito Internacional consuetudinário, fazem com que, mesmo sem um compromisso formal, os países sejam influenciados e cobrados pelo respeito aos direitos fundamentais. Essa dinâmica reforça a importância da cooperação internacional e do contínuo fortalecimento dos mecanismos de proteção dos DH em todo o mundo.

A aplicação das normas internacionais de DH enfrenta desafios significativos quando se trata de sua influência em países que não ratificaram determinados tratados. Embora a proteção desses direitos seja amplamente aceita como um princípio universal, a forma como eles se integram às legislações nacionais, variam consideravelmente. A existência de assimetrias de poder no cenário internacional, impacta diretamente a efetividade dessas normas, tornando mais complexa a sua implementação prática.

Em sistemas internacionais altamente hierárquicos, a interação entre a lógica dos DH e as relações de poder, pode gerar conflitos. Estados mais influentes podem exercer pressões diplomáticas ou econômicas para que outras nações adotem padrões internacionais, ao passo que países menos desenvolvidos podem encontrar dificuldades em conciliar suas realidades internas com as exigências impostas pela comunidade internacional. Por um lado, a necessidade de respeitar a soberania nacional, por outro, e a exigência de garantir direitos fundamentais, cria uma tensão constante no Direito Internacional contemporâneo. Reis (2006, p. 37), destaca que, de fato, existe ainda pouca clareza em relação aos possíveis efeitos da interação entre a lógica horizontal dos direitos humanos em um sistema internacional tão fortemente vertical, marcado por imensas assimetrias de poder.

Diante dessa realidade, uma abordagem pragmática para a implementação dos DH, envolve a adoção de medidas legislativas internas que incorporem os princípios fundamentais estabelecidos por tratados internacionais. Independentemente da ratificação formal de um

tratado, espera-se que os Estados promovam políticas públicas e criem mecanismos institucionais que garantam a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Mais do que um compromisso moral ou político, essa obrigação é um imperativo jurídico. Os Estados têm o dever de não apenas reconhecer os DH, mas também de estabelecer formas concretas de proteção e reparação para aqueles que tiveram seus direitos violados. Esse princípio se traduz na necessidade de legislações nacionais alinhadas com padrões internacionais e de mecanismos que assegurem a responsabilização dos infratores, seja por meio do Judiciário ou de instituições específicas voltadas à defesa desses direitos.

Gorczewski e Dias (2012, p. 258) discorrem que é importante destacar que os Estados estão obrigados a tomar as medidas legislativas necessárias para dar efeito aos direitos estabelecidos, bem como um justo remédio às violações sofridas.

Assim, a internacionalização dos DH, não se restringe a tratados e convenções. Ela se manifesta na expectativa global de que todos os Estados adotem medidas efetivas para garantir esses direitos. A pressão da comunidade internacional, aliada ao fortalecimento de normas consuetudinárias e à atuação de organismos multilaterais, desempenham um papel essencial na construção de um sistema mais justo e equilibrado para a proteção da dignidade humana.

A influência das normas internacionais de DH transcende os limites da ratificação formal por parte dos Estados. Como frisado, ainda que um país não tenha aderido a um tratado específico, ele pode ser afetado indiretamente por suas disposições, até mesmo pela própria consolidação dessas normas no direito consuetudinário internacional. A interconexão entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais tem gerado um debate constante sobre até que ponto um Estado pode ser vinculado a obrigações sem que tenha expressamente consentido com elas.

Esse fenômeno ocorre porque os DH são frequentemente reconhecidos como princípios universais, cujo respeito não pode ser condicionado apenas à vontade individual de cada Estado. Assim, mesmo na ausência de uma adesão formal, determinadas normas podem se tornar vinculativas em função do contexto internacional, especialmente quando envolvem princípios fundamentais como a proibição da tortura, do genocídio e da escravidão. Esse vínculo indireto entre um Estado e uma norma convencional, demonstra a crescente influência do Direito Internacional sobre as soberanias nacionais, desafiando concepções tradicionais de independência estatal.

Um dos debates relevantes no Direito Internacional refere-se à possibilidade de normas convencionais gerarem efeitos para Estados que não as ratificaram. Sobre esse tema, destaca-se que:

Agora, ao consentirmos que uma norma convencional possa gerar efeitos perante Estados terceiros, mesmo sem que este tenha consentido com a norma, estamos criando um vínculo entre este Estado terceiro e a situação criada pela norma, que não é direto, entretanto, não podemos negar o vínculo. Daí optamos por nomear tal vínculo como indireto. Ambos os vínculos têm a mesma força vinculativa, entretanto, um é diretamente identificável (em razão do consentimento) e outro não (em razão do vínculo ser estabelecido pela situação jurídica subjetiva da norma). (MIRANDA, 2012, p. 993).

A aplicação prática dessas normas, no entanto, não é homogênea. A forma como os mecanismos internacionais atuam, varia de acordo com a natureza e a gravidade das violações. Quando um Estado comete uma violação isolada dos DH, a reação internacional pode ser moderada, limitando-se a sanções diplomáticas ou recomendações de organismos multilaterais. No entanto, quando ocorrem violações sistemáticas e massivas de normas de jus cogens<sup>2</sup>, a resposta tende a ser mais contundente, podendo incluir sanções econômicas severas, intervenções humanitárias ou até mesmo a instauração de tribunais internacionais para responsabilizar os perpetradores.

Esse duplo padrão na aplicação do Direito Internacional revela um aspecto central da sua dinâmica: enquanto algumas normas são reconhecidas como vinculativas independentemente da adesão formal dos Estados, sua efetivação depende, em grande parte, da conjuntura política global e da disposição da comunidade internacional em agir diante de cada caso concreto. Assim, a consolidação de mecanismos de controle eficazes é essencial para garantir que as normas internacionais de DH não sejam apenas princípios abstratos, mas instrumentos reais de proteção da dignidade humana.

A evolução do Direito Internacional dos direitos humanos demonstra que, ainda que a soberania estatal continue a ser um elemento fundamental nas relações internacionais, sua flexibilidade tem sido constantemente testada pelo reconhecimento da necessidade de uma proteção universal. Esse cenário reforça a importância da cooperação internacional e da construção de um consenso global sobre a necessidade de garantir esses direitos, independentemente das barreiras formais que ainda possam existir.

Como abordado, a aplicação das normas internacionais de DH em países não ratificantes, não se limitam apenas ao reconhecimento formal de um tratado. O princípio da boa-fé, consagrado no Direito Internacional, impõe aos Estados a obrigação de, ao menos, considerar e buscar implementar as disposições de tratados dos quais fazem parte, mesmo que não haja um mecanismo de execução imediato e obrigatório. Isso é particularmente relevante

---

<sup>2</sup> Expressão em latim que significa “lei coercitiva” ou “lei obrigatória”. Amplamente conhecida no Direito Internacional, refere-se a normas que se impõem a todos os Estados, estabelecendo-lhes obrigações objetivas.

no caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e das recomendações emitidas por órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cuja função é promover a defesa desses direitos no continente.

O caráter vinculante dessas recomendações, pode ser debatido sob uma perspectiva jurídica estrita, mas sua influência prática é inegável. Muitos países que enfrentam pressão da comunidade internacional, acabam adotando medidas progressivas para alinhar sua legislação e suas políticas às normas de DH, seja por receio de sanções diplomáticas ou econômicas, seja pelo desejo de consolidar uma imagem de respeito às normas internacionais. Isso demonstra que, mesmo sem a imposição de mecanismos coercitivos formais, o sistema internacional de proteção dos DH, exercem um papel significativo na configuração das políticas estatais.

O princípio da boa-fé é consagrado pela Convenção de Viena, que exige dos Estados um compromisso efetivo com a implementação dos tratados que ratificam. Assim, considera-se que:

Em virtude do princípio da boa-fé, consagrado no mesmo artigo 31.1 da Convenção de Viena, se um Estado subscreve ou ratifica um tratado internacional, especialmente tratando-se de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana, tem a obrigação de realizar seus melhores esforços para aplicar as recomendações de um órgão de proteção como a Comissão Interamericana que é, ademais, um dos principais órgãos da Organização dos Estados Americanos, e que tem como função ‘promover a observância e a defesa dos direitos humanos’ no hemisfério. (BERNARDES, 2011, p. 147).

Essa realidade impõe aos Estados uma mudança de postura em relação aos DH. No passado, era comum que países ratificassem tratados internacionais apenas para reforçar sua posição diplomática, sem implementar mudanças reais na proteção dos direitos fundamentais. Atualmente, essa estratégia se tornou cada vez menos viável, já que a comunidade internacional está mais vigilante e exige maior comprometimento com a efetiva implementação dos tratados ratificados.

Além disso, a pressão por adequação às normas internacionais de DH, não se limita à fatores externos. Movimentos internos da sociedade civil, organizações não governamentais e até mesmo decisões judiciais, vêm forçando governos a adotarem reformas estruturais para garantir direitos fundamentais. Esse cenário demonstra que a tradicional postura de ratificar tratados sem implementá-los na prática, está sendo superada por um novo paradigma, no qual os Estados são cobrados a demonstrar, com medidas concretas, seu comprometimento com a proteção dos direitos humanos.

A mera ratificação de tratados internacionais de direitos humanos não é suficiente, sendo necessário que os Estados adotem medidas concretas para sua implementação, nesse sentido:

Já não há lugar para a tradicional postura do Estado na matéria: ratificar os tratados internacionais de direitos humanos e continuar permitindo violações dos direitos protegidos em seu território ou, ainda, postergar medidas duras de reforma de legislações e de instituições para promover e garantir os direitos de sua população. (RAMOS, 2005, p. 54).

Com isso, o impacto das normas internacionais de DH, se expande para além dos países que formalmente aderem aos tratados. Mesmo aqueles que resistem à ratificação são, em algum nível, influenciados por essas normas, seja pela pressão internacional, seja pela mobilização interna em prol da efetivação dos direitos fundamentais. Esse processo demonstra a crescente interdependência entre o Direito Internacional e os sistemas jurídicos nacionais, reforçando a noção de que a proteção dos DH deve ser um compromisso universal, independentemente de fronteiras formais.

Diante da crescente interdependência entre os sistemas jurídicos nacionais e o ordenamento internacional, torna-se fundamental aprofundar o estudo dos mecanismos que conferem efetividade universal aos DH. Nesse contexto, destacam-se as obrigações erga omnes, que impõem deveres a todos os Estados, independentemente de sua adesão formal a tratados específicos. Compreender sua natureza, fundamento e aplicabilidade é essencial para consolidar uma proteção internacional efetiva dos direitos fundamentais. O próximo capítulo abordará, portanto, a eficácia dessas obrigações no Direito Internacional contemporâneo.

## **2. A EFICÁCIA DAS OBRIGAÇÕES ERGA OMNES NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A consolidação das normas de eficácia erga omnes<sup>3</sup> no Direito Internacional, representa um marco na proteção dos direitos fundamentais e na responsabilização de Estados perante a comunidade internacional. No entanto, essa evolução normativa não se dá sem desafios significativos. A aplicação efetiva dessas normas enfrenta barreiras políticas, jurídicas e institucionais, que vão desde a resistência de Estados soberanos até a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e *enforcement*<sup>4</sup> dessas obrigações. Além disso, a própria definição do alcance e dos limites das obrigações erga omnes, ainda é um tema em constante desenvolvimento, exigindo uma construção doutrinária e jurisprudencial mais sólida para garantir sua eficácia no cenário internacional.

---

<sup>3</sup> Expressão em latim que significa contra todos.

<sup>4</sup> Conjunto de medidas e ações que visam garantir o cumprimento dos Direitos Humanos.

A importância das obrigações erga omnes reside no fato de que elas não são apenas compromissos bilaterais entre Estados, mas sim deveres impostos a toda comunidade internacional, com um impacto que transcende as relações entre partes específicas. Nesse sentido, a base teórica dessas normas se estrutura sobre o entendimento de que tais obrigações dizem respeito a todos os Estados, independentemente de sua posição em relação a determinado tratado ou convenção.

Conforme argumentado na literatura jurídica:

Obrigações erga omnes são obrigações devidas por cada Estado para a comunidade internacional como um todo; porque elas são devidas para com a comunidade internacional como um todo, elas são preocupação de todos os Estados; porque elas são preocupação de todos os Estados (e tendo em vista a importância dos direitos envolvidos), todos os Estados podem considerar que têm interesse na sua proteção”. Portanto, seriam estas, normas de eficácia erga omnes universal. (MIRANDA, 2012, p. 984).

Dessa forma, a aceitação dessas normas como imperativas, implica que sua violação não afeta apenas um Estado específico, mas toda a estrutura da ordem internacional. Isso justifica o interesse coletivo na sua observância e na adoção de medidas para garantir sua implementação. Contudo, na prática, um dos grandes desafios é encontrar formas eficazes de assegurar que essas normas sejam respeitadas, principalmente em contextos de conflitos políticos e violações sistemáticas dos DH.

Além da complexidade inerente à aplicação das normas erga omnes, há também a questão da resistência de certos Estados em aceitar sua vinculação a obrigações que não derivam de um consentimento expresso. Países podem argumentar que sua soberania lhes confere o direito de decidir a quais normas estarão sujeitos, o que gera embates constantes no cenário internacional. No entanto, esse argumento perde força quando se considera que algumas obrigações, especialmente aquelas ligadas aos direitos humanos e ao direito humanitário, possuem um caráter inderrogável<sup>5</sup>, independente da vontade estatal. Isso significa que um Estado pode ser responsabilizado por descumprir tais normas mesmo que não tenha aderido formalmente a tratados específicos.

Outro ponto fundamental a ser considerado é que certas obrigações não possuem uma natureza puramente bilateral entre Estados, mas sim uma aplicação generalizada a todos os membros da comunidade internacional. Esse princípio é essencial para reforçar o caráter universal das normas erga omnes e impedir que Estados infratores escapem da responsabilização sob alegação de não serem parte de determinados acordos.

---

<sup>5</sup> Que não pode ser anulado.

Nesse sentido, Miranda corrobora esse pensamento esclarecendo que:

Há certos tipos de obrigações que não têm a natureza bilateral, de um Estado para com o outro, mas sim erga omnes, pois o dever de cumprir a norma não se impõe a um ou outro especificadamente, mas a todos os Estados que se encontrem igualmente obrigados. (...). Dizer que um Estado está igualmente vinculado ao cumprimento de uma norma de efeito erga omnes é afirmar que por alguma razão, aqueles Estados estão obrigados entre si ao cumprimento de determinada obrigação, seja por convenção, costume, ou etc. (MIRANDA, 2012, p. 981 e 982).

Essa noção reforça a ideia de que o cumprimento das normas internacionais não pode depender exclusivamente da boa vontade dos Estados, mas deve ser garantido por meio de mecanismos coletivos de supervisão e responsabilização. A criação de tribunais internacionais, o fortalecimento das sanções diplomáticas e econômicas e a ampliação da cooperação entre Estados, são estratégias fundamentais para garantir a efetividade dessas normas.

Ainda assim, um dos desafios mais urgentes para o futuro das obrigações erga omnes é a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o respeito à soberania estatal e a proteção de valores universais. O Direito Internacional contemporâneo caminha em direção a uma maior harmonização entre esses dois princípios, buscando evitar abusos de soberania que resultem na impunidade de violações graves. Além disso, o crescente protagonismo da sociedade civil e de organizações internacionais na fiscalização dessas normas, tem se mostrado um fator essencial para sua efetivação, pressionando Estados a cumprirem suas responsabilidades perante a comunidade global.

Por fim, é importante ressaltar que a atribuição de efeitos erga omnes às normas do Direito Internacional, não se limita apenas a permitir que Estados ajam contra violações, mas também visa garantir que todos os membros da comunidade internacional as respeitem e exerçam vigilância ativa sobre seu cumprimento.

Por fim, cumpre esclarecer que o intuito da atribuição de efeitos erga omnes às normas que sejam de caráter público internacional não é apenas o de atribuir legitimidade de agir mediante violação e pleitear responsabilização, mas também de fazer com que todos os Estados as respeitem e exerçam vigilância. (Miranda, 2012, p. 982)

Essa perspectiva aponta para a necessidade de um engajamento contínuo por parte de todos os atores do sistema internacional na defesa dessas normas. Isso significa que a proteção dos DH e da ordem jurídica internacional, não pode depender exclusivamente de Estados e organismos internacionais, mas deve contar também com a participação ativa da sociedade civil, da academia e de instituições independentes que possam monitorar e denunciar violações.

A questão da aplicabilidade das normas erga omnes universais e não universais no Direito Internacional, levanta discussões complexas sobre a vinculação dos Estados a

determinadas obrigações, especialmente quando se trata de tratados e normas de proteção de direitos fundamentais. A principal controvérsia reside na extensão da obrigatoriedade dessas normas a Estados que não participaram da elaboração ou ratificação do tratado que as estabelece. Esse debate envolve a distinção entre normas que vinculam toda a comunidade internacional, independentemente do consentimento estatal, e aquelas que possuem um alcance mais restrito, vinculando apenas os signatários de determinado acordo.

A interpretação predominante na doutrina aponta que certas normas convencionais podem adquirir caráter imperativo e eficácia erga omnes, vinculando Estados que, embora não tenham formalmente aderido ao tratado, encontram-se obrigados ao seu cumprimento devido ao reconhecimento universal de seu conteúdo normativo. Esse entendimento fundamenta-se na proteção de direitos cujo valor transcende as relações bilaterais e se insere no contexto da ordem pública internacional.

A esse propósito, vale citar que:

Retiramos daí o entendimento de que determinadas normas convencionais que tenham por objeto direito cujo caráter seja público e cujo valor seja universal, podem receber tratamento de normas imperativas de Direito Internacional geral, tendo efeitos erga omnes universais e vinculando todos os Estados independente de seu consentimento. Não afirmamos, contudo, que o Estado terceiro fique totalmente vinculado ao cumprimento do tratado internacional. Pelo contrário, um Estado que não consentiu em obrigar-se ao cumprimento do inteiro teor do tratado não pode estar obrigado a ele. Entretanto, o tratado internacional que contenha norma de proteção a direito público geral, e que assim fique reconhecido pela comunidade internacional, obriga Estados terceiros ao cumprimento do disposto na norma, o que lhe confere eficácia erga omnes. (MIRANDA, 2012, p. 990 e 991).

A implicação dessa visão é significativa, pois estabelece que determinados preceitos normativos possuem um status superior ao dos tratados comuns, garantindo sua aplicabilidade a todos os Estados. Isso significa que, embora um Estado possa não estar vinculado a todas as disposições de um tratado, ele ainda pode ser obrigado a respeitar certas normas de interesse público universal. Essa interpretação reforça a função do Direito Internacional como um sistema destinado a proteger valores essenciais da humanidade, como os DH, o meio ambiente e a paz mundial.

Diante disso, evidencia-se que as obrigações erga omnes exercem papel fundamental na consolidação de uma ordem jurídica internacional voltada à proteção dos direitos humanos. Sua natureza imperativa e alcance coletivo demonstram que tais preceitos não podem depender unicamente da vontade dos Estados. Apesar do consenso crescente sobre sua importância, persistem desafios quanto à extensão e à aplicabilidade dessas obrigações. Torna-se, portanto, essencial distinguir aquelas de caráter universal — que vinculam todos os Estados — daquelas

de eficácia restrita, limitadas aos signatários de determinados tratados. Essa diferenciação será desenvolvida no capítulo seguinte.

### **3. A EFICÁCIA UNIVERSAL E NÃO UNIVERSAL DAS OBRIGAÇÕES ERGA OMNES: Desafios e Perspectivas**

Dando continuidade à análise, observa-se que parte da doutrina adota uma interpretação mais restritiva das obrigações erga omnes, sustentando que sua aplicação se limita aos Estados diretamente vinculados por um vínculo jurídico específico. Para essa corrente, tais obrigações produziriam efeitos apenas entre os signatários do tratado correspondente, não podendo ser invocadas por terceiros que não tenham aderido formalmente ao instrumento. Essa visão, embora fundamentada, reduz o alcance da proteção assegurada por essas normas e impõe barreiras à responsabilização internacional, o que compromete sua efetividade no plano global.

A esse respeito, Miranda sintetiza na seguinte afirmação:

Já mencionado, há autores que defendem que a abrangência das obrigações erga omnes alcança apenas aqueles Estados que estejam igualmente obrigados à norma, por um vínculo direto. Como seja: Num tratado que tenha A, B, C, e D como signatários e que estabeleça vínculos de obrigações erga omnes entre si (eficácia erga omnes não universal), se A tem uma obrigação perante B, e descumprir, legitima B, C e D para agir e exigir – já que todos têm interesse no cumprimento da norma –. O interesse erga omnes não universal alcançaria apenas os Estados que estejam igualmente obrigados, por um vínculo direto à norma, quais sejam (A, B, C e D). Destes, C e D, mesmo não sendo afetados pelo descumprimento, estariam legitimados a agir. Nesse entendimento, um Estado Y, terceiro àquela relação, que não estivesse vinculado à norma estabelecida pelo tratado, não teria legitimidade de reclamar cumprimento, e nem mesmo seria passível de ser responsabilizado caso cometesse o mesmo ato de A, já que nunca se obrigou a respeitá-lo. (MIRANDA, 2012, p. 986 e 987).

Esse raciocínio apresenta desafios importantes para a efetividade da ordem jurídica internacional, uma vez que restringe a aplicabilidade das normas erga omnes a um grupo seleto de Estados. Isso pode gerar lacunas na proteção de direitos fundamentais e enfraquecer a autoridade de certas normas internacionais. Por outro lado, a adoção de uma interpretação mais ampla, que reconheça a obrigatoriedade de normas erga omnes universais, possibilita uma maior responsabilização dos Estados e fortalece o caráter normativo do Direito Internacional, assegurando que certos valores essenciais sejam protegidos independentemente da adesão formal a tratados específicos.

Portanto, a distinção entre eficácia erga omnes universal e não universal continua sendo um tema central no debate jurídico internacional. O futuro das normas internacionais dependerá

da evolução da doutrina e da jurisprudência na definição de parâmetros mais claros para sua aplicação. Ao mesmo tempo, a crescente interdependência global e os desafios compartilhados pela humanidade exigem uma abordagem mais ampla e inclusiva na interpretação dessas normas, garantindo sua efetividade e legitimidade no cenário internacional.

A consolidação das obrigações erga omnes no Direito Internacional, reflete um avanço significativo na maneira como a comunidade internacional lida com normas de interesse global. O princípio subjacente à essa concepção é que certos valores e preceitos são tão fundamentais para a ordem internacional que sua observância não pode depender apenas da vontade individual dos Estados. Isso significa que a proteção de direitos essenciais, como a dignidade humana e a proibição de práticas degradantes, deve ser garantida universalmente, independentemente da ratificação formal de tratados específicos.

A ideia de normas com eficácia erga omnes, tem como base o reconhecimento de que certos princípios ultrapassam a esfera de soberania estatal e pertencem a toda a humanidade. Isso ocorre porque há preceitos que não dizem respeito apenas às relações entre Estados, mas sim à organização de uma ordem jurídica internacional baseada em valores comuns. Por essa razão, mesmo Estados que não tenham aderido formalmente a determinados tratados, podem ser chamados a respeitar obrigações que decorrem de normas peremptórias e de interesses coletivos da comunidade internacional.

A vinculação dos Estados a essas normas, não decorre de um compromisso bilateral ou contratual, mas sim de uma imposição decorrente do reconhecimento da necessidade de proteção de valores essenciais. Isso significa que, embora um Estado possa não estar vinculado diretamente a um tratado específico, ele ainda assim está sujeito ao cumprimento de obrigações derivadas desses princípios fundamentais.

Dessa forma, o alcance das obrigações erga omnes vai além da aceitação formal dos tratados, pois, essas normas impõem obrigações a todos os Estados devido ao seu caráter universal. Essa distinção é essencial para evitar que a proteção de direitos fundamentais dependa exclusivamente da anuência de cada Estado. Em um cenário onde apenas os Estados signatários de tratados estivessem vinculados, haveria um risco de fragmentação da proteção internacional, permitindo que alguns países permanecessem à margem das responsabilidades globais.

A universalidade das obrigações erga omnes tem um impacto direto na aplicação do Direito Internacional, pois possibilita que qualquer Estado, independentemente de sua participação direta em um tratado, possa agir em prol da preservação desses preceitos. Isso também amplia o escopo da responsabilidade internacional, uma vez que os Estados não podem

alegar desconhecimento ou ausência de consentimento para se eximirem de suas obrigações perante a comunidade global.

Outro ponto importante é que essa concepção fortalece a legitimidade das instituições internacionais encarregadas de garantir a aplicação dessas normas. Organismos como a ONU e a Corte Internacional de Justiça, passam a contar com um respaldo maior para intervir em situações onde há violações de normas de caráter fundamental, mesmo quando os Estados envolvidos não sejam formalmente partes de um tratado específico. Essa estrutura jurídica contribui para evitar que brechas legais sejam utilizadas para justificar violações de direitos internacionalmente reconhecidos.

Além disso, a diferenciação entre a norma e a obrigação imposta por ela, desempenha um papel fundamental na efetivação do Direito Internacional. Se o compromisso fosse apenas com a norma em si, Estados não signatários poderiam alegar que não estão sujeitos às suas disposições. No entanto, ao se reconhecer que o dever imposto pela norma é de cumprimento universal, reforça-se a ideia de que a responsabilidade de observância transcende a simples participação em um tratado. Miranda (2012, p. 991) evidencia que o conceito de erga omnes refere-se à obrigação imposta por uma norma e não à norma em si. Por outro lado, o Estado terceiro não descumpriria a norma, mas a obrigação constante naquela norma. Essa obrigação seria universal.

Essa perspectiva tem impacto direto na forma como os Estados interagem e nas possibilidades de responsabilização internacional. Se a obrigação tem um caráter universal, qualquer Estado pode denunciar violações e exigir medidas corretivas, independentemente de ter sido diretamente afetado. Isso amplia o escopo de atuação dos organismos internacionais e fortalece a fiscalização do cumprimento das normas essenciais.

Por fim, a universalidade das obrigações erga omnes, não apenas amplia a legitimidade da ação internacional, mas também contribui para a consolidação de uma ordem jurídica internacional mais justa e coerente. Ao assegurar que certas obrigações transcendem interesses individuais e se tornam um compromisso coletivo, o Direito Internacional reforça a proteção dos valores fundamentais da humanidade e promove um ambiente de maior estabilidade e respeito mútuo entre os Estados.

O estudo das obrigações erga omnes ao longo deste trabalho, revelou sua importância crescente no Direito Internacional contemporâneo. A consolidação dessas normas reflete um avanço na forma como a comunidade internacional concebe direitos fundamentais e responsabilidades coletivas. Ao reconhecer que determinadas obrigações transcendem a esfera

do consentimento individual dos Estados, o Direito Internacional reforça a proteção de valores universais e garante uma maior previsibilidade e estabilidade no cenário global.

A concepção multilateral do Direito Internacional, tem se afastado progressivamente de um modelo exclusivamente voluntarista, no qual os Estados apenas se vinculavam a normas que expressamente consentiam em cumprir. Com o fortalecimento das obrigações erga omnes, observa-se a emergência de um novo paradigma, no qual certos preceitos são reconhecidos como de cumprimento obrigatório para todos os Estados, independentemente de sua adesão formal a tratados específicos. Essa transformação reforça a capacidade da ordem internacional de responder a desafios globais e de garantir a proteção de direitos fundamentais, mesmo diante da resistência de determinados Estados.

Vale a pena ratificar que:

As obrigações erga omnes são relevantes nessa concepção multilateral ao criarem obrigações no Direito Internacional que vinculam para além do consentimento dos Estados e ultrapassam a barreira voluntarista característica do nascimento do campo do Direito Internacional Público. (BOÉCHAT, 2019, p. 12).

Esse avanço representa um marco significativo para a efetivação de um sistema jurídico internacional que busca equilibrar a soberania estatal com a necessidade de proteção de direitos universais. A ampliação das obrigações erga omnes não apenas fortalece a legitimidade da atuação dos organismos internacionais, mas também amplia as possibilidades de responsabilização dos Estados que violam princípios fundamentais. Dessa forma, a existência dessas normas peremptórias, impede que Estados se utilizem da soberania como justificativa para práticas que atentem contra a dignidade humana e a ordem internacional.

No entanto, é importante ressaltar que apenas as normas erga omnes com caráter universal possuem a capacidade de criar situações jurídicas absolutas. Isso significa que, para que determinada norma seja considerada inderrogável e aplicável a todos os Estados, ela deve ser amplamente reconhecida como essencial para a proteção de interesses fundamentais da comunidade internacional. Caso contrário, sua aplicação poderá ser relativizada, restringindo-se apenas aos Estados que expressamente aderiram a ela. Essa distinção é fundamental para evitar interpretações excessivamente amplas que possam comprometer a coerência e a previsibilidade do Direito Internacional.

Essa visão é confirmada pela seguinte formulação doutrinária de Miranda, abordando que:

Insta destacar que apenas as normas erga omnes com caráter universal é que criam situações jurídicas absolutas, ou seja, que geram uma obrigatoriedade absoluta de

respeito em face de todos os Estados, não podendo haver relativização dos destinatários (restrição dos Estados vinculados). (MIRANDA, 2012, p. 991 e 992).

A compreensão dessas nuances é essencial para que o Direito Internacional possa continuar evoluindo de maneira equilibrada, assegurando a proteção de valores universais sem comprometer a legitimidade do próprio sistema jurídico internacional. O desafio reside em definir com precisão quais normas possuem esse caráter universal e garantir que sua aplicação seja efetiva, independentemente das resistências individuais de alguns Estados.

Diante dessa realidade, é necessário refletir sobre os desafios e perspectivas que ainda se apresentam para o futuro do Direito Internacional e das obrigações erga omnes. A consolidação dessas normas exige um esforço contínuo da comunidade internacional para fortalecer mecanismos de fiscalização, ampliar a legitimidade dos tribunais internacionais e garantir que a aplicação dessas obrigações seja feita de maneira justa e coerente.

Dessa forma, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a relevância das obrigações erga omnes no fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A investigação de sua evolução histórica, fundamentos jurídicos e desafios práticos demonstrou que tais normas desempenham um papel essencial na construção de uma ordem internacional mais equitativa, fundada na dignidade humana e na solidariedade entre os povos. A seguir, serão apresentadas as considerações finais, com o intuito de consolidar as reflexões realizadas e apontar possíveis caminhos para o aprimoramento e a efetividade do Direito Internacional contemporâneo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou compreender a aplicação das normas internacionais de direitos humanos em contextos nos quais não há ratificação formal de tratados pelos Estados, com foco na eficácia das obrigações erga omnes. A investigação evidenciou que o Direito Internacional contemporâneo tem avançado para além de um modelo estritamente voluntarista, ao reconhecer que certos direitos possuem natureza inderrogável e devem ser observados por todos os Estados, independentemente de consentimento expresso.

Verificou-se que as obrigações erga omnes assumem um papel central nesse novo paradigma jurídico, pois tratam de normas que transcendem interesses particulares e refletem valores fundamentais da comunidade internacional. O dever de respeitá-las decorre não apenas de tratados ou convenções, mas da própria natureza peremptória de certos preceitos, como a proibição da tortura, do genocídio e da escravidão. Esse reconhecimento amplia o alcance do

Direito Internacional, promovendo maior proteção à dignidade humana, mesmo em cenários de resistência estatal ou de ausência de ratificação.

Entretanto, o trabalho também revelou os limites e desafios que ainda se impõem à efetividade dessas normas. A existência de assimetrias de poder entre os Estados, a seletividade na aplicação de sanções e a ausência de mecanismos obrigatórios de execução ainda dificultam a consolidação plena da eficácia universal das obrigações erga omnes. Há uma tensão constante entre a proteção de direitos fundamentais e o princípio da soberania estatal, o que exige soluções jurídicas e políticas equilibradas.

Além disso, percebe-se a necessidade de fortalecer as instâncias multilaterais de controle e fiscalização, como tribunais internacionais e organismos regionais de direitos humanos, bem como incentivar a internalização das normas internacionais por meio de políticas públicas e reformas legislativas nos âmbitos nacionais. A atuação da sociedade civil, da academia e de instituições independentes também se mostra essencial para pressionar os Estados ao cumprimento dessas obrigações.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da eficácia das obrigações erga omnes representa um passo essencial para a construção de um sistema internacional de proteção de direitos humanos mais justo, efetivo e coerente. A consolidação dessas normas como instrumentos jurídicos universais não apenas fortalece o Direito Internacional, mas contribui diretamente para a promoção de uma ordem global fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade entre os povos e no respeito aos valores universais.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARRETO, Caio César Ovelheiro Menna. **A invocação da responsabilidade internacional por violações a obrigações erga omnes e erga omnes partes perante a Corte Internacional de Justiça**. Jus Scriptum's International Journal of Law, v. 7, n. Especial, p. 27-59, 2023.

BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. Coleção sinopses para concursos, v. 39, 12ª ed, 2023.

BELLI, B. **A politização dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2009.

BERNARDES, Márcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional**: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n. 15, p. 135-156, 2011.

BITTENCOURT, Eduardo. **Batalha de Solferino de 24 de junho de 1859 e o Direito Internacional Humanitário**. IHL Clinic – UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ihlclinic/batalha-de-solferino-de-24-de-junho-de-1859-e-o-direito-internacional-humanitario/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BOÉCHAT, Paulina. **Disputas multilaterais e obrigações erga omnes na Corte Internacional de Justiça (CIJ)**: uma análise a partir dos casos Nuclear Arms Race. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)–Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p.

BRITO, Fausto. **A politização das migrações internacionais**: direitos humanos e soberania nacional. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 30, p. 77-97, 2013.

CARBONERA, Jorgia. **O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional**. Salão de iniciação Científica (16.: 2004: Porto Alegre, RS). Livro de resumos. Porto Alegre: UFRGS, 2004., 2004.

COSTA, Fernanda Doz. **Pobreza e direitos humanos**: da mera retórica às obrigações jurídicas-um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, p. 88-119, 2008.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos**. S. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 10, n. 1, p. 98-105, 2005.

CORREIA, THERESA RACHEL COUTO. **Peculiaridades do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Diálogo Jurídico, vn, v. 6, p. 65-76, 2007.

DE OLIVEIRA, Juliana; ANTUNES, Douglas Damião De Souza. **Tribunal Penal Internacional**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 10, p. 73-90, 2015.

DE SOUZA, Dierik Fernando; DIAS, Yuri Coelho. **Convenções de Genebra e o Tribunal Penal Internacional: Evolução e desafios na Justiça Internacional.** Revista do Ministério Público Militar, v. 51, n. 43, p. 151-190, 2024.

DURAND, André. **The role of Gustave Moynier in the founding of the Institute of International Law (1873).** International Review of The Red Cross. Thirty-four year, no. 303, November-December 1994, p. 542-563. Published by the International Committee of the Red Cross for the International Red Cross and Red Crescent Movement. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/sites/default/files/S0020860400072818a.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan (orgs.). **O método do caso e direitos fundamentais: proteção das minorias e grupos vulneráveis na América Latina.** Osasco: EDIFIEO, 2019.

GARCIA, Emerson. **Jus Cogens e proteção internacional dos direitos humanos.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº, v. 64, p. 95, 2017.

GOLTZMAN, Elder Maia; SOUSA, Monica Teresa Costa. **O Comitê Internacional Da Cruz Vermelha Como Agente Materializador Do Direito Internacional Humanitário.** Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 6, n. 2, p. 18-38, 2020.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais.** Sequência (Florianópolis), p. 241-272, 2012.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL ANALÍTICOS. Jus Scriptum's International Journal of Law, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 18, v. 7, dossiê, 2023. ISSN 1645-9024.

JAPIASSÚ, C. E. A. **Direito penal internacional.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

JERÓNIMO, Patrícia. **Dos tratados filosóficos aos tratados internacionais: Uma breve história dos direitos humanos.** 2019.

KRIEGER, Cesar Amorim et al. **A consolidação do Direito Internacional humanitário: precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a contribuição definitiva da Convenção de Roma de 1998.** 2002.

MAUÉS, Antônio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional.** Eficácia nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 27-50, 2013.

MIRANDA, Felipe Arady. **A universalidade das normas internacionais sobre direitos humanos.** Revista Internacional de Direito Brasileiro (RIDB), Ano 1, n. 2, p. 979-1012, 2012.

MONTEBELLO, Mariana. **A proteção internacional aos direitos da mulher**. Revista da EMERJ, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. 2012. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 02 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: [data de acesso].

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **As normas de jus cogens e os direitos humanos**. Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 6, n. 1, 2009.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. **A teoria dos direitos humanos**. THEMIS: Revista da Esmec, v. 6, n. 2, p. 111-122, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Amaral Júnior A, Perrone-Moisés C, organizadores. O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: EDUSP, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F; IKAWA, R. D. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021. p. 154-193.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n. 45/46, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e privado**. Salvador: Jus Podivm, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. Revista CeJ, v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005.

REIS, Rossana Rocha. **Os direitos humanos e a política internacional**. Revista de Sociologia e Política, p. 33-42, 2006.

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, direitos humanos e migrações internacionais**. Revista brasileira de ciências sociais, v. 19, p. 149-163, 2004.